



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502911-88.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUCAS ALEXANDRE CAETANO PENNA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502911-88.2024.8.26.0544

Comarca de Jundiaí – 1ª Vara Criminal

Apelante: Lucas Alexandre Caetano Penna

Apelado: Ministério Público

Voto nº 29731

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, PELO RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL – IMPOSSIBILIDADE – O fato de existirem fiscais no local, à toda evidência, não impede completamente a consumação do crime de furto, mas somente dificulta a ação criminosa. Réu surpreendido quando já tinha se apoderado da 'res furtiva', sendo abordado somente instantes depois. Recurso não provido.

Vistos.

Lucas Alexandre Caetano Penna interpôs recurso de Apelação da r. sentença datada de 11.02.2025, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, que o condenou à pena de 04 meses de reclusão e ao pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e julgou extinta a punibilidade do ora apelante pelo cumprimento da pena (fls. 172/176).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, pelo reconhecimento do crime impossível (fls. 194/199).

Já o Ministério Público, nas suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 205/208).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 217/222).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 19.09.2024, por volta de 17h20, no “Auto Posto Graal”, localizado no km 56 da Rodovia dos Bandeirantes, na cidade e Comarca de Jundiaí, agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentou subtrair, para eles, uma mochila contendo um Notebook e um passaporte, avaliados em R\$ 3.000, pertencente a Massimo Danovaro, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente (fls. 53/54).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que o condenou por incurso no artigo 155, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e julgou extinta a punibilidade do réu pelo cumprimento da pena.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Inicialmente, anoto que, muito embora não

tenha havido irresignação quanto à materialidade e à autoria do delito, estas ficaram bem demonstradas.

Com efeito, indiscutível a materialidade delitiva em face do boletim de ocorrência (fls. 03/05), do auto de exibição, apreensão, constatação e entrega (fls. 16), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste, tendo em vista que a negativa do réu em Juízo foi frontalmente contrariada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Renato de Souza Magalhães e Airton Gervilla (fls. 170/171 – gravação audiovisual).

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e autoria do delito, correta a solução condenatória.

Pleiteou a Defesa a absolvição, sob a alegação de crime impossível.

Contudo, tal tese não pode prosperar, uma vez que, apesar do furto ter sido praticado em local guarnecido por vigilantes, tal método de segurança não impede a consumação do crime, mas somente dificulta a ação criminosa, até porque, além da possibilidade de êxito com emprego de maior destreza, os agentes de segurança podem falhar. De fato, no caso em questão, a despeito dos vigilantes, o bem foi efetivamente retirado da esfera de disponibilidade da vítima, tendo em vista que o réu foi abordado quando já estava com a mochila do ofendido, momentos após sair do veículo de onde retirou referido objeto, sendo certo que, se não fosse a diligência bem-sucedida da testemunha Airton, os bens subtraídos sequer teriam sido recuperados. Nesse contexto, completamente inconsistente a alegação de

crime impossível.

Nesse sentido: *“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL INOMINADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. UM CONSUMADO E UM TENTADO CONTRA O MESMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA PELOS SIMPLES EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA POR SEGURANÇAS E CÂMERAS. CONFISSÃO NO INQUÉRITO CORROBORADA PELA PROVA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] 4. A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação dos passos do praticante do furto pelos seguranças da loja não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer. Precedentes das Turmas componentes da Terceira Seção. 5. [...]”* (STJ - HC: 192539/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgamento de 24/09/2013, DJe de 03/10/2013)

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PACIENTE MONITORADO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA FURTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. Na hipótese em que o sistema de vigilância não inviabiliza, mas apenas dificulta a consumação do crime de furto, não há que falar na incidência do instituto do crime impossível por ineficácia absoluta do meio (CP, art. 17). Precedentes. 3. [...]” (STF – HC 114877/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento de 18/03/2014, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014)

A propósito, convém mencionar o entendimento pacificado pelo STJ quando da edição da Súmula nº 567: *“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”*.

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação, tal como lançada na sentença monocrática.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo, uma vez que, considerando-se o disposto nos artigos 59, 68 e 14, inciso II, do Código Penal, elas foram aplicadas em 04 meses de reclusão e pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, não havendo insurgência das partes a esse respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator